



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.901261/2006-11
Recurso nº 868.623
Resolução nº **3801-000.089 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 2 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a DRF de origem apure o valor devido da Cofins para o período janeiro/2003, à luz dos documentos acostados aos autos e da escrita contábil e fiscal.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 09/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Lacerda Moneta e José Luiz Bordignon.

Presente a Conselheira Suplente Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de Declaração de Compensação — Dcomp nº 28178.40276.301003.1.7.04-0148, transmitida em 30/10/2003, com base em crédito de Cofins oriundo de pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 2.392,37 (Darf Cofins arrecadado em 14/02/2003, no valor de R\$ 130.000,00), vinculando-se débito de Cofins referente ao período de apuração agosto/2003, no valor total de R\$ 2.727,53 (fls. 12/17).

Em 29/01/2008 foi emitido despacho decisório de não homologação da compensação, por inexistência do crédito, já que o Darf em questão encontra-se integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte (débito 2172 período de apuração 31/01/2003, R\$ 130.000,00 — fls. 06).

Cientificado desse despacho em 12/02/2008 (fls.50/51), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 12/03/2008 (fls. 01/05), alegando, em síntese e fundamentalmente, erro no preenchimento da DCTF.

Explica que recolheu o valor de R\$ 135.000,00 de forma estimada para o período janeiro/2003, e que o valor efetivamente apurado foi de R\$ 127.607,63, como constou de sua DIPJ, e de cópia de planilha que anexa.

Ao final, requer a retificação de ofício de sua DCTF, a homologação total da Dcomp, e a extinção da cobrança do presente processo”.

A Delegacia de Julgamento em Brasília proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

O erro de preenchimento da DCTF, de cuja correção resulte crédito ao sujeito passivo, precisa ser comprovado mediante documentos contábeis e fiscais.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Processo nº 10166.901261/2006-11
Resolução n.º **3801-000.089**

S3-C1T1
Fl. 109

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme reclamação de fls. 57 a 65 reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

Apresenta, em anexo, o expediente CONTADORIA-GETRI/REFIS nº 2010/000613, de 05.05.2010; Razões Contábeis e Balancetes Contábeis dos meses de janeiro e abril de 2003, comprovando a existência e movimentação financeira, fls. 76/105.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

Conforme relatório acima, o motivo que fundamentou o indeferimento do pedido formulado pelo contribuinte e a conseqüente não homologação da compensação por ele pretendida foi a falta de comprovação de liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Em outros termos, o pagamento informado como origem do crédito, alegadamente indevido, estava indisponível em razão de estar vinculado a débito declarado em DCTF e, portanto, já tendo sido utilizado para quitação deste no sistema conta corrente. É o que se depreende da leitura do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 06.

Tal fundamentação, por certo, decorre de análise superficial, realizada nos limites de sistema informatizado de informações (batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não), no qual não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Considerando a referida fundamentação, a recorrente explica que recolheu o valor de R\$ 130.000,00 de forma estimada para o período janeiro/2003, e que o valor efetivamente apurado foi de R\$ 127.607,63, como constou de sua DIPJ, e de cópia de planilha que anexa.

Em resposta, a DRJ/Brasília/DF concluiu pela manutenção do indeferimento do pedido, sob o fundamento de que: (i) *“O erro de preenchimento da DCTF, de cuja correção resulte crédito ao sujeito passivo, precisa ser comprovado mediante documentos contábeis e fiscais”* e (ii) *“Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”*.

No entanto, vê-se que a recorrente juntou aos autos os documentos de fls. 76/105 (Razões Contábeis e Balancetes Contábeis dos meses de janeiro e abril de 2003), com o objetivo de comprovar o crédito alegado.

Assim, pelo acima exposto, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. Apurar o valor devido da Cofins para o período janeiro/2003, à luz dos documentos acostados aos autos e da escrita contábil e fiscal;
2. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
3. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon

Processo nº 10166.901261/2006-11
Resolução n.º **3801-000.089**

S3-C1T1
Fl. 111
